

3.º Os serviços das contadorias de Relação e de comarca são, sem embargo de bastas excepções, os mais simples e mais bem remunerados dos officios de justiça. Excedem mesmo, em emolumentos, nas comarcas de Lisboa e Porto, os proventos da maioria dos juizes de 1.ª classe.

Cumpre, pois, que os juizes sejam para com esses funcionários rigorosamente intransigentes, não consentindo que eles demorem, na conta, processos, cartas ou certidões que exigiram do funcionalismo que os instruiu, trabalho sem confronto com o serviço a cargo dos mesmos contadores.

4.º A sequência dos processos é singularmente entravada pela acumulação de serviços dos advogados, a qual força a adiamentos e reduz por vezes à formalidade de um auto com uma breve assentada as diligências de cada dia.

Cumpra que os juizes das comarcas intervenham sempre a conciliar as horas das diligências designadas para o mesmo dia, e não deixem a solução dos casos à mercê sómente dos escrivães dos juizes.

5.º O serviço dos officiais de diligências, salvo muitas excepções honrosas para funcionários tam humildes na categoria e nos proventos, vem sendo affectado de graves abusos. Dispensando-se de fazer intimações pessoais, por si ou sob a palavra das partes ou dos solicitadores, que se comprometem a apresentar jurados, testemunhas, peritos e vogais de conselho nos tribunais, dão lugar a frequentes adiamentos nas diligências judiciais, e, para angariar emolumentos e caminhos, duplicam e multiplicam de má fé as certidões das suas intimações.

Cumpra, pois, que os magistrados judiciais e do Ministério Público fiscalizem permanentemente e eficazmente os serviços desses funcionários, e, com a sua acção disciplinar, chamem todos ao cumprimento, lial e isento, dos seus deveres.

6.º O provimento dos officios de justiça vem sendo embaraçado e prevertido pelo sistema das solicitações extra-officiaes, dirigidas sem documentação sufficiente e, frequentemente, sem um simples requerimento em termos de dar entrada na Secretaria Geral do Ministério.

Cumpra, pois, que os juizes conduzam os officiais de justiça a requerer sempre oficialmente, e em forma legal, o que tiverem a bem dos interesses da classe e dos seus.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 12 de Junho de 1915.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Paulo José Falcão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra, de 9 do presente mês, foi transferida da epigrafe do artigo 54.º do capítulo 5.º do desenvolvimento da despesa deste Ministério, em vigor, «Excesso de despesa com os funerais de officiais e praças de pré», para a epigrafe do mesmo artigo e capítulo, «Pagamento às administrações telegráficas estrangeiras e companhias de cabos submarinos de telegramas internacionais de serviço», a quantia de 700\$.

Em 9 de Junho de 1915.—O Chefe da Repartição, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 384

Sendo necessário dar immediata execução às disposições da lei n.º 296, de 22 de Janeiro último, sobre o limite das horas de trabalho diário nos estabelecimentos industriais independentemente do regulamento a que se refere o artigo 22.º da mesma lei: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Fomento:

1.º Que entre em execução immediata a lei n.º 296 de 22 de Janeiro de 1915;

2.º Que os directores gerais e os administradores dos serviços autónomos, que superintendam em trabalhos industriais de qualquer género, expeçam circulares aos funcionários dessas direcções ou administrações, que dirigem ou fiscalizem trabalhos industriais, comunicando esta determinação, da qual deverão dar conhecimento aos directores ou gerentes dos diversos estabelecimentos do Estado ou particulares comprehendidos na área do seu serviço;

3.º Que os mesmos directores ou administradores gerais comuniquem igualmente áqueles funcionários que devem enviar à Direcção Geral do Comércio e Indústria as representações sobre o regime do trabalho que porventura recebam o julguem dignas de consideração, ou as observações que lhes sugira esta lei e possam servir para a elaboração do seu regulamento.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 12 de Junho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:629

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola, à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente, interino, do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 1, e publicado em 9 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*Paulo José Falcão*—*Tomé José de Barros Queiroz*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Francisco Teixeira de Queiroz*—*Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*—*José Jorge Pereira*—*Sebastião de Magalhães Lima*.